



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0004694-56.2005.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.004688-1/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE : LIDICE DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : DF00015467 - BRUNO WIDER
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PENALIDADE APLICADA E A REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. “Competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar processo disciplinar do Impetrante decorrente da falta de quorum do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Precedentes. 2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados: aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (MS 25191- MANDADO DE SEGURANÇA , CÂRMEN LÚCIA, STF. 19/11/2007)

2. Nos termos do 58 da Lei Complementar 35 de 1979 (LOMAN), “A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.” No presente caso, como se trata de julgamento de processo administrativo-disciplinar de magistrado de 1º grau, assim como o ato de nomeação emana do Presidente do respectivo Tribunal, compete igualmente a essa autoridade as providências relativas à aposentação do juiz.

3. O Ministro-Presidente, em despacho de 13/11/1997 (fl. 61), deferiu à apelante o prazo de quinze dias para regularização da representação processual. Apesar do prazo, a apelante não tomou nenhuma providência com vistas ao cumprimento do referido despacho. O Tribunal Pleno do TST afastou a alegação de ausência de intimação pessoal da autora para apresentar razões finais: “A alegação da Embargante não procede neste ponto. Ela foi intimada, pessoalmente, para apresentar razões finais duas vezes, o que aconteceu por sugestão do Ministério Público (fls. 1746/1747) para prevenir possível arguição de nulidade. Verifica-se que a primeira intimação foi recebida por seu marido 1769v. O fato de as intimações terem sido recebidas pelo marido e pela filha não justifica a arguição de nulidade por falta de intimação. Trata-se de pessoas ligadas diretamente à parte, o que só atesta que foram recebidas.” Em 11/03/1999 foi indeferida solicitação da ex-advogada da autora Maria Betania Tavares Beltrão Pereira, em que comunicava a renúncia do mandado outorgado pela autora ora apelante, por não se ter atendido o disposto no artigo 45 do CPC. Em sede de embargos declaratórios no Processo Administrativo Disciplinar, o TST afastou a alegação de nulidade por ausência de intimação da sessão de julgamento: “Também neste aspecto não se justifica o inconformismo da parte, porquanto ela foi devidamente intimada do julgamento do processo PD – 410.726/1997.3, assim como sua advogada, Drª Maria Betânea Tavares Beltrão Pereira, por meio da publicação da pauta de julgamento do Tribunal Pleno no Diário da Justiça de 31/1/2002.” A despeito do entendimento da Administração sobre o fato, não devem ser consideradas como válidas as intimações feitas à advogada da parte autora na esfera administrativa, considerando-se a informação de seu desligamento da advocacia e a

ciência inequívoca ao órgão processante desde 13/11/1997. Com efeito, não devem ser aplicadas aqui as normas atinentes à renúncia, primeiro porque a comunicação do afastamento partiu inicialmente da própria parte autora, daí que a sua ciência era inequívoca. Em segundo, o afastamento da advogada não consistiu em ato de mera liberalidade de sua parte, mas ocorreu por força de imperativo legal (em virtude de incompatibilidade de função pública com o exercício da advocacia). É cediço que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5/STF). Ocorre que a referida súmula vinculante deve ser interpretada como compreendendo a “falta de defesa técnica por advogado”, o que não legitima a falta de defesa nenhuma. A Súmula vinculante admite que o próprio particular, por exemplo, se defenda, situação que não foi observada nos presentes autos. (Cf. STF, RE 434059)

4. “A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. VIII - Desta forma, caracterizado o desrespeito aos mencionados princípios, não há como subsistir o ato atacado. IX - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (RMS 15.940/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 280) (Grifo nosso)

5. Quanto ao mérito das acusações, não há suporte probatório suficiente a sua manutenção, não sustentam, como visto, dada a discrepância entre a possível reprovabilidade dos fatos enfim comprovados (que no final das contas restou exclusivamente sendo a conduta de registrar filho de outrem como próprio, mas sem contextualização de motivos, tempo e lugar) e a intensidade da punição administrativa engendrada, a saber a aposentadoria compulsória a bem do serviço público.

6. Este Tribunal Regional Federal já se manifestou pelo descabimento da indenização por danos morais em hipóteses similares a este processo, concluindo que, à luz do princípio da legalidade, impinge à autoridade administrativa o dever de promover a apuração de qualquer irregularidade que tiver ciência, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.112/1990. “*Em razão da Administração estar jungida ao princípio da legalidade, a autoridade administrativa deverá promover a apuração de qualquer irregularidade que tiver ciência, conforme reza o art. 143 da Le 8.112/90. Apesar da reprimenda aplicada pela Administração Pública ser considerada inadequada, não é apta a ensejar a indenização por danos morais.*” (TRF da 1ª Região, AC 2006.41.00.000207-7/RO, processo: 0000207-43.2006.4.01.4100, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca, Segunda Turma, e-DJF1: 14/11/2016).

7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 2 de outubro de 2019.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado